



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004542-19.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROGERIO SILVA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para reconhecer, como de natureza grave, a falta disciplinar praticada, aplicando-se os efeitos dela decorrentes: 1. a interrupção do lapso temporal para fins de nova progressão; 2. a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos ou a remir, de acordo com a previsão contida no artigo 127 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.433/11; 3. anotação da falta para todos os efeitos legais. Comunique-se de imediato o Juízo de Origem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0004542-19.2024.8.26.0520

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado : ROGÉRIO SILVA RODRIGUES

Juiz : SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI

Origem: VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ

Voto nº 35.876

Agravo em execução. Falta disciplinar desclassificada para natureza média. Reconhecimento da natureza grave. Necessidade. Provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Ministério Público contra a decisão de fls.73/75 que, em favor do Executado-Condicionado, desclassificou a falta disciplinar de natureza grave para média, pretendendo a reforma da decisão, com aplicação das consequências legais decorrentes (fls.01/05). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.175), o Executado-Condicionado, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.181/184).

Mantida a decisão (fls.186), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls.193/196).

É o relatório.

Convincente o recurso.

Por meio de regular procedimento disciplinar, ficou apurado que, na data de 13.11.2023, durante procedimento de retorno dos presos que tinham saído para atendimento, o Agravado solicitou que o Agente Penitenciário entregasse um bilhete ao Diretor de Disciplina daquela unidade e, mesmo informado sobre o procedimento correto para essa providência, agiu de forma desrespeitosa.

O Agente Penitenciário Wanderson (fls.17) disse que: 1. na data do fato, durante procedimento de retorno dos presos que tinham saído para atendimento, o Agravado solicitou que entregasse um bilhete ao Diretor de Disciplina; 2. informou ao Agravado que o bilhete deveria ser entregue na manhã seguinte para os sentenciados que fazem o recolhimento desses bilhetes; 3. após ser informado sobre o procedimento, o Agravado disse “você é funcionário público, é sua obrigação levar essa pipa”; 4. advertiu o Agravado sobre a forma desrespeitosa como estava respondendo, tendo ele dito “quem tem que tomar cuidado é você! E você tem que aprender a tirar cadeia”.

O Agravado (fls.19) disse, em síntese, que não desrespeitou o Agente Penitenciário, apenas pediu que entregasse o

bilhete, tendo ele dito *"Não sou carteiro, não vou levar nada, você sabe que passa carteiro de manhã"*.

A administração penitenciária concluiu, e de forma correta, que o Agravado praticou falta disciplinar de natureza grave ao praticar fato típico, consistente em desobediência (fls.26/29), colocando em risco a ordem e a disciplina do estabelecimento prisional; entretanto, a decisão recorrida considerou que a desobediência que caracteriza falta grave é aquela que pressupõe a ocorrência de séria violação da ordem prisional (fls.73/75), caracterizando mera atuação de modo inconveniente (falta média), e não falta disciplinar de natureza grave, o que - repita-se - não é correto.

Assim já decidiu esta Câmara em caso análogo (Agravamento em Execução nº 7005119-33.2015.8.26.0344, rel. Des. Machado de Andrade, j. 14.04.2016 - sem negrito no original):

"Trata-se aqui de falta de natureza grave, pois é dever do preso submeter-se às normas de execução da pena, bem como ao cumprimento do artigo 50, inciso VI, que combinado ao artigo 39 deve obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se, além de observar a disciplina, comportando-se em conformidade com as normas, com condutas opostas a movimento de

subversão à ordem e disciplina, cuja existência norteiam o desenrolar dos trabalhos internos, conforme previsão expressa contida no art.50, VI, c.c artigo 39, incisos I, II e V todos da Lei das Execuções Penais, bem como artigo 49, inciso V e VI do RIP” .

A falta disciplinar de natureza grave existiu, e a situação típica está prevista nos artigos 50, inciso VI, e artigo 39, inciso II, ambos da Lei nº 7.210/84, e assim foi incorreta a determinação de sua anotação como falta de natureza média.

O cometimento de falta disciplinar, uma vez constatado, implica na regressão a regime mais gravoso, na interrupção do lapso temporal para o fim de obtenção de nova progressão (Súmula nº 534 do Superior Tribunal de Justiça), e na perda dos dias trabalhados remidos ou a remir, de acordo com a previsão contida no artigo 127 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.433/11.

Quanto à quantificação da perda dos dias remidos, e levando-se em consideração os parâmetros prescritos no artigo 57 da Lei de Execução Penal, deve-se observar que: 1. a falta disciplinar praticada é de natureza grave; 2. os motivos que o levaram a cometê-la são injustificáveis; 3. dá-se a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos com fundamento na inadequação do comportamento do Agravado, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que haja condições favoráveis que justifiquem a alteração do patamar ora estabelecido, destacado que qualquer outra fração aqui tornaria inócua a punição pela falta praticada.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para reconhecer, como de natureza grave, a falta disciplinar praticada, aplicando-se os efeitos dela decorrentes: 1. a interrupção do lapso temporal para fins de nova progressão; 2. a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos ou a remir, de acordo com a previsão contida no artigo 127 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.433/11; 3. anotação da falta para todos os efeitos legais.

Comunique-se de imediato o Juízo de Origem.

ZORZI ROCHA
RELATOR